

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

**CISALP**  
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

---

**CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

**DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES  
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO  
PARANAÍBA – CISALP**

---

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

**CISALP**  
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

**CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES RATIFICADO POR LEI PELOS MUNICÍPIOS DE ARAPUÁ, BRASILÂNDIA DE MINAS, CARMO DO PARANAÍBA, CRUZEIRO DA FORTALEZA, DOM BOSCO, GUARDA-MOR, GUIMARÂNIA, LAGAMAR, LAGOA FORMOSA, LAGOA GRANDE, MATUTINA, PARACATU, PATOS DE MINAS, PRESIDENTE OLEGÁRIO, RIO PARANAÍBA, SANTA ROSA DA SERRA, SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, SÃO GOTARDO, SERRA DO SALITRE, TIROS, VARJÃO DE MINAS E VAZANTE. ARTIGO 5º, LEI FEDERAL 11.107/05.**

**PREÂMBULO**

**O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – CISALP**, foi constituído sob a forma de associação pública e, portanto, com personalidade jurídica de Direito Público, que integra a administração indireta de todos os Entes Consorciados.

Suas atividades são desenvolvidas na área da Saúde Pública, submetendo-se aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, através, especialmente, dos dispositivos da Lei Federal número 8.080/90 de 19 de setembro de 1990.

Importante instrumento no desenvolvimento de formas articuladas de gestão, planejamento e execução de ações e serviços de saúde, o CISALP tornou-se imprescindível nas atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos habitantes de sua área de atuação.

Com considerável crescimento na capacidade de atendimento das demandas de média complexidade dos consorciados, o CISALP já se mostra como referência em atendimento e aplicação dos recursos que lhes são disponibilizados, quer através dos Contratos de Rateio e Contrato de Programa, quer através de contrato para Transporte de pacientes – SETS ou com o Estado, que se mostra incondicional fomentador e apoiador dos Consórcios na área de saúde.

Constituído em 1998 e convertido em Consórcio Público em 2010, ainda sob as inúmeras dúvidas e controvérsias interpretativas da Lei de Consórcios Públicos, o CISALP tem em sua trajetória o caminhar no sentido da adequação constante às diretrizes normativas que tem se consolidado no decorrer do tempo.

Neste diapasão é que, já se encontrando pendentes algumas alterações necessárias visando, dentre outros, adequações legais, a Assembleia Geral resolveu implementá-las nesta ocasião, após as mesmas terem passado por discussão e aprovação.

Como os Municípios Consorciados já editaram suas respectivas Leis, disciplinando sua participação no CISALP, anteriormente a subscrição do Protocolo de Intenções, restou dispensada a ratificação do mesmo que, a partir da data de sua assinatura e publicação, passou a vigorar como Contrato de Consórcio Público do CISALP.

Assim através de seus Prefeitos Municipais ao final assinados, os Municípios de ARAPUÁ, BRASILÂNDIA DE MINAS, CARMO DO PARANAÍBA, CRUZEIRO DA FORTALEZA, DOM BOSCO, GUARDA-MOR, GUIMARÂNIA, LAGAMAR, LAGOA FORMOSA, LAGOA GRANDE, MATUTINA, PARACATU, PATOS DE MINAS, PRESIDENTE OLEGÁRIO, RIO PARANAÍBA, SANTA ROSA DA SERRA, SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, SÃO GOTARDO, SERRA DO SALITRE, TIROS, VARJÃO DE MINAS E VAZANTE, em Assembleia Geral Extraordinária, firmam a presente alteração do Protocolo de Intenções e criação do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP, de acordo com as cláusulas e condições que a seguir são expostas de forma consolidada.

.....  
*Os Entes Consorciados ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, deliberam, por unanimidade, da nova redação ao Contrato de Consórcio Público, que passará a ter a seguinte redação:*



## CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

### DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA – CISALP

---

#### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

---

#### CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO

---

#### Seção I – Dos Entes Consorciados

---

**CLÁUSULA. 1º.** O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP é constituído pelos municípios que ratificam por meio de lei o Protocolo de Intenções e celebram este Contrato de Consórcio Público.

**CLÁUSULA. 2º.** Este Contrato de Consórcio Público é celebrado pelos Municípios que ratificaram por lei a subscrição ao Protocolo de Intenções ou homologação em Assembleia Geral:

- i. MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 19.942.895/0001-01, representado por seu Prefeito, João Batista Terto da Cunha, inscrito no CPF sob o nº 565.882.326-91, Lei Municipal ratificadora nº 571/2011;
- ii. MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.278.069/0001-47, representado por seu Prefeito, Sr. Oseias Cardoso Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 451.520.636-20, Lei Municipal ratificadora nº 372/2011;
- iii. MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.029/0001-09, representado por seu Prefeito, César Caetano de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 910.678.986-20, Lei Municipal ratificadora nº 2.058/2010;
- iv. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.192.252/0001-25, neste ato representado por seu Prefeito, Agnaldo Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o N° 609.412.276-34, Lei Municipal ratificadora nº 1.278/2021;
- v. MUNICÍPIO DE DOM BOSCO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.037/0001-55, representado por seu Prefeito, Sr. Nelson Pereira de Brito, inscrito no CPF sob o nº 041.967.566-38, Lei Municipal ratificadora nº 239/2010;
- vi. MUNICÍPIO DE GUARDA MOR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 12.320.877/0001-49, representado por seu Prefeito, José Dias de Oliveira, inscrito no CPF sob o N°679.772.276-49, Lei Municipal ratificadora nº 1.014/2011;

- vii. **MUNICÍPIO DE GUIMARÃNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.052/0001-01, representado por seu Prefeito, Adílio Alex dos Reis, inscrito no CPF sob o nº 049.266.586-90, Lei Municipal ratificadora nº 1.350/2017;
- viii. **MUNICÍPIO DE LAGAMAR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.192.260/0001-71, representado por seu Prefeito, Auro José Pereira, inscrito no CPF sob o nº 238.976.276-04, Lei Municipal ratificadora nº 1.272/2010;
- ix. **MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.078/0001-41, representado por seu Prefeito, Edson Machado de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 123.349.796-00, Lei Municipal ratificadora nº 935/2011;
- x. **MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 23.097.454/0001-28, representado por seu Prefeito, Edson Sabino de Lima, inscrito no CPF sob o nº 691.196.276-53, Lei Municipal ratificadora nº 637/2010;
- xi. **MUNICÍPIO DE MATUTINA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.102/0001-42, neste ato representado Prefeito, Gilberto Ernane de Lima, inscrito no CPF sob o nº 719.460.986-04, Lei Municipal ratificadora nº 1.022/2021;
- xii. **MUNICÍPIO DE PARACATU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.278.051/0001-45, representado por seu Prefeito, Igor Pereira dos Santos, inscrito no CPF nº 123.174.426-02, Lei Municipal disciplinadora nº 3.736/2022;
- xiii. **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.011/0001-07, representado por seu Prefeito, Luís Eduardo Falcão Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 056.351.466-35, Lei Municipal disciplinadora nº 7.885/19;
- xiv. **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.060/0001-40, representado por seu Prefeito, Rhenys da Silva Cambraia, inscrito no CPF sob o nº 034.826.756-86, Lei Municipal disciplinadora nº 2.744/14;
- xv. **MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.045/0001-00, representado por seu Prefeito, Valdemir Diógenes da Silva, inscrito no CPF sob o nº 560.721.716-72, Lei Municipal ratificadora nº 1.333/2011;
- xvi. **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.192.252/0001-25, representado por seu Prefeito, José Humberto Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 787.610.936-53, Lei Municipal ratificadora nº 1.020/2017;
- xvii. **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.086/0001-98, representado por seu Prefeito, Fabiano Magella Lucas de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 001.213.446-57, Lei Municipal ratificadora nº 1.516/2010;
- xviii. **MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.037/0001-55, representado por sua Prefeita, Denise Abadia Pereira Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 787.613.106-97, Lei Municipal ratificadora nº 1.900/2011;
- xix. **MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.468.058/0001-20, representado por seu Prefeito, Paulo Giovani Silveira de Melo, inscrito no CPF sob o nº 853.434.126-53, Lei Municipal ratificadora nº 924/2017;
- xx. **MUNICÍPIO DE TIROS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.602.094/0001-34, representado por seu Prefeito, Ivan Pereira Nunes, inscrito no CPF sob o nº 662.873.086-72, inscrito no CPF sob o nº 028.744.946-74, Lei Municipal ratificadora nº 1.289/13;

**xxi. MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.609.780/0001-34, representado por seu Prefeito, Walter Pereira Filho, inscrito no CPF sob o nº Nº 587.356.076-53, Lei Municipal ratificadora nº 345/2011;

**xxii. MUNICÍPIO DE VAZANTE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.278.069/0001-47, representado por seu Prefeito, Sr. Jacques Soares Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 7288.605.946-34, Lei Municipal ratificadora nº 1.925/2022.

## Seção II – Do Consorciamento

---

**CLÁUSULA. 3º.** Este contrato de consórcio é celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º Dependerá de acréscimo ao contrato de consórcio público o ingresso de ente da federação não mencionado no Protocolo de Intenções como possível integrante do CISALP.

§ 2º O Acréscimo ao Contrato de Consórcio Público faz se há mediante homologação em Assembleia Geral e publicação em Diário Oficial e, não dependerá de ratificação mediante Lei pelos Entes Consorciados ao CISALP que já tenham Lei Municipal Ratificadora Vigente.

**CLÁUSULA. 4º.** Com base no artigo 5º, § 4º da Lei número 11.107/05 c/c artigo 6º, § 7º do Decreto Federal nº 6.017/07, fica dispensado de ratificação do presente contrato o município que, antes da assinatura do Protocolo de Intenções, editou Lei disciplinando sua participação no Consórcio.

§ 1º No caso de algum município não ter editado a Lei citada no *caput* desta cláusula, o mesmo só passará a integrar o CISALP com a ratificação, mediante Lei, deste Protocolo de Intenções que, uma vez ratificado, se constituirá no Contrato de Consórcio Público.

§ 2º A ratificação mediante lei do protocolo de intenções, poderá ser realizada com reserva que, aceita pelos demais Entes Subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do CISALP.

§ 4º É necessária consignação em lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio do consorciamento ao CISALP.

---

## CAPÍTULO II - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO.

---

### Seção I - Da Denominação e Natureza Jurídica

---

**CLÁUSULA. 5º.** O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba, denominado também pela sigla CISALP, é constituído sob a forma de associação pública, portanto, com personalidade jurídica de Direito Público e natureza autárquica, regendo-se pelas normas das legislações pertinentes, especialmente pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo seu decreto



Regulamentador nº 6.017/07, pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.036/09, por este Contrato de Consórcio Público, pelo seu Estatuto, assim como pelos demais dispositivos e princípios de direito público aplicáveis.

§ 1º O Consórcio adquire personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação dos Entes Consorciados.

§ 2º O Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os Entes da Federação Consorciados.

§ 3º O Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. \(Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019\)](#).

§ 4º As alterações que não discorrerem sobre denominação, natureza jurídica, sede e vigência será dispensada a ratificação por nova Lei dos Municípios Consorciados.

---

## Seção II – Do prazo de vigência

---

**CLÁUSULA. 6º.** O CISALP tem prazo de duração indeterminado.

---

## Seção III - Da Sede

---

**CLÁUSULA. 7º.** A sede do CISALP está no endereço da Rua Juquinha Souto, nº 100, Bairro Novo Horizonte, Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros Municípios.

§ 1º A sede do CISALP poderá ser alterada mediante solicitação dos Entes Consorciados, deliberação pela Assembleia Geral e alteração da Lei Retificadora da maioria dos Entes Consorciados.

§ 2º A criação de filiais e pontos de apoio nos Entes Consorciados serão deliberadas por Assembleia Geral pela maioria dos presentes.

---

## Seção IV - Da Área de Atuação

---

**CLÁUSULA. 8º.** A área de atuação do CISALP corresponde à soma dos territórios de todos os municípios consorciados.

**Parágrafo único.** Conforme haja a homologação para o consorciamento de outros Municípios, a área de atuação do CISALP será automaticamente estendida para alcançar os limites territoriais dos novos Entes Consorciados.

---

### CAPÍTULO III – DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

---

**CLÁUSULA. 9º.** Constitui finalidade precípua do CISALP, respeitados os limites constitucionais e legais, desenvolver ações e serviços na área de saúde pública, ou com ela relacionados ou derivados, obedecendo, assim, aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS e demais preceitos pertinentes, e suas finalidades e objetivos são:

- i.** Representação institucional dos Entes Consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum na área da saúde pública perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- ii.** Assegurar e dar suporte, indistintamente, para a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos Entes Consorciados, conforme estipulados nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, lei 8.080/90 e demais normas correlatas à matéria, através de serviços de assistência à saúde, quer seja através de programas de atuação própria prestados pelo CISALP, ou por meio de ações originárias de outras esferas de governo;
- iii.** Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos Entes Consorciados em toda região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal 11.107/05, Decreto nº 6.017 e Lei Estadual nº 18.036/09;
- iv.** Prestar serviços de saúde a população dos Entes Consorciados, de forma eficiente e eficaz;
- v.** Racionalizar os investimentos de compras e aperfeiçoar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CISALP;
- vi.** Promover o fortalecimento da prestação dos serviços básicos, e de especialidades de saúde existentes nos Entes Consorciados, sobretudo, no que toca à saúde complementar e vazios assistenciais;
- vii.** Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- viii.** Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- ix.** Ser contratado pela administração direta ou indireta dos Entes Consorciados, dispensada a licitação;
- x.** Realizar parcerias de diversas naturezas com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento e à obtenção de recursos para investimentos em projetos, obras ou serviços de interesse regional;
- xi.** Buscar a integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da região;
- xii.** Manter articulação com as demais esferas públicas, visando ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas existentes a partir do enfoque das suas necessidades, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão;

- xiii.** Apoiar, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamentos e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de hospitais, e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, desde que sejam credenciados ao SUS;
- xiv.** Estimular e viabilizar a integração dos Entes Consorciados entre si, com instituições públicas e privadas, tendo em vista atingir de modo eficaz excelência na operação e resolução das atividades de saúde;
- xv.** Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde dos Entes Consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico, tendo como fim a melhor utilização dos serviços oferecidos pelo CISALP;
- xvi.** Instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde a população regional;
- xvii.** Adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde dos habitantes dos Entes Consorciados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;
- xviii.** Viabilizar a criação de infraestrutura de saúde regional da área territorial do CISALP para prestação de serviços de saúde para toda a população da área de abrangência, podendo, inclusive, promover o atendimento mediante cobrança direta dos usuários que buscarem atendimento em suas unidades;
- xix.** Desenvolver e prestar serviços e outras atividades de interesse dos Entes Consorciados, na área de saúde, de acordo com programas de trabalho aprovados pela Assembleia Geral;
- xx.** Gerenciar juntamente com as Secretarias de Saúde dos Entes Consorciados os recursos técnicos financeiros conforme pactuados em Contrato de Programa e Contrato de Rateio, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde, princípios, diretrizes e normas que regulamentam o SUS;
- xxi.** Criar instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados à população regional;
- xxii.** Realizar gestão associada de outros serviços públicos, com ações e políticas de desenvolvimento rural, urbano e socioeconômico e regional na área de saúde;
- xxiii.** Desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;
- xxiv.** Prestar, diretamente ou por seu intermédio, serviços à administração direta ou indireta dos Entes Consorciados, podendo emitir documentos de cobrança, fatura de serviços;
- xxv.** Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;
- xxvi.** Adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação.

**§ 1º** Para cumprimento de suas finalidades e objetivos o CISALP poderá:

- i. Adquirir bens móveis, imóveis, direitos e ativos que entender necessários para a consecução de suas finalidades, por meio de recursos próprios ou decorrentes de rateio de investimento de seus consorciados, os quais integrarão o seu patrimônio;
- ii. Firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber doações, auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como de outras esferas de governo;
- iii. Buscar junto aos órgãos públicos, as instituições financeiras e à iniciativa privada, recursos financeiros e tecnológicos destinados ao desenvolvimento da atenção à saúde;
- iv. Adquirir equipamentos na área médica, insumos e produtos, drogas e medicamentos, necessários à realização de serviços de saúde à população pertencente aos municípios de abrangência do CISALP;
- v. Adotar um conjunto de práticas de gestão que possibilitem compras conjuntas com economia de escala;
- vi. Realizar licitação compartilhada da qual, nos termos do edital e da legislação vigente, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Entes Consorciados;
- vii. Realizar estudos técnicos e emitir pareceres; Promover, por delegação dos Municípios, a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população dos Entes Consorciados, mediante a participação complementar da iniciativa privada efetivada pela contratualização de prestadores de serviços de saúde no âmbito do SUS adotando-se, preferencialmente, o procedimento auxiliar de licitações e contratações públicas previsto no art. 78, inciso I da Lei nº 14.133/2021.
- viii. Organizar, promover e executar sistemas de registro de preços na forma estabelecida pelo *caput* do artigo 865 da Lei nº 14.133/2021 referente a insumos, materiais, equipamentos e serviços destinados a área de saúde para atendimento dos Entes Consorciados, conforme suas demandas.
- ix. Atuar como central de compras prevista no artigo 181, *caput* e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 desde que as contratações tenham por objeto as áreas específicas de atuação e objetivos do CISALP.
- x. Exercer as autorizações, delegações e deliberações da Assembleia Geral quanta a competências privativas ou comuns constitucionalmente, legalmente ou contratualmente pertencentes e/ou estabelecidas aos Municípios consorciados quanto a ações e serviços públicos de saúde e atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias aquelas competências previstas nos incisos anteriores, notadamente nas seguintes áreas:
  - a) Assistência farmacêutica;
  - b) Atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
  - c) Atenção especializada;
  - d) Gestão do SUS;
  - e) Vigilância em saúde;
  - f) Enfrentamento de emergências e/ou calamidades de saúde pública;

g) Atenção básica, nas áreas passíveis de delegação segundo os preceitos e normas do SUS;

xi. Administrar direta ou indiretamente os serviços médicos e de saúde, programas governamentais e projetos afins relativos às áreas de atuação, mediante gestão associada, contrato de programa, contrato de rateio e pagamentos dos preços respectivos;

**§ 2º** Os Municípios somente poderão se consorciar para a totalidade das finalidades, da finalidade geral e dos objetivos específicos elencados na instituição do CISALP, sendo expressamente vedada a adesão parcial ou a ratificação com ressalvas ou ainda a desincumbência de cláusulas dos contratos de rateio e de programa.

**§3º** Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CISALP poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

i. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber, auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores da presente Consolidação do Contrato de Consórcio Público;

ii. Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

iii. Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando o presente instrumento;

iv. Celebrar contrato de rateio, termos de parceria e contratos de gestão para a execução das ações e a prestação dos serviços públicos fixados neste instrumento;

v. Instituir programas no âmbito do Consórcio e dos Entes consorciados, mediante resolução aprovada pela assembleia geral;

vi. Celebrar contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, conforme art. 13 da Lei nº 11.107/2005 c/c o art. 75, inciso XI da Lei nº 14.133/2021;

vii. Celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, consorciados ou não, na forma estabelecida pelo art. 184 da Lei nº 14.133/2021;

viii. Promover licitações e/ou contratações públicas, em conformidade com a lei nº 14.133/2021, visando o atendimento das demandas do Consórcio e, de forma associada, dos Entes consorciados.

**§4º** O CISALP poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

**§5º** O CISALP poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei 14.133/2021, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização

prevista nos termos desta Consolidação do Contrato de Consórcio Público, e de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

---

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

---

**CLÁUSULA. 10º.** Constituem direitos dos consorciados:

- i. Participar ativamente das sessões da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consórcios, através de proposição, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações;
- ii. Exigir o pleno cumprimento das regras estipuladas neste contrato de Consórcio Público, no seu Estatuto e Contratos de Rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;
- iii. Votar e ser votado para os cargos da presidência, inclusive por procuração;
- iv. Propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CISALP.

**CLÁUSULA. 11º.** Constituem deveres dos Entes Consorciados:

- i. Cumprir e fazer cumprir o presente Contrato de Consórcio Público, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas do Contrato de Rateio e os valores dos Contratos de Prestação de Serviços;
- ii. Acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações para com o CISALP, em especial ao que determina o Contrato de Rateio
- iii. Cooperar para o desenvolvimento das atividades do CISALP, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;
- iv. Participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CISALP, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;
- v. Cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CISALP, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma deste Contrato de Consórcio;
- vi. Incluir em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CISALP, devam ser assumidas pelos consorciados;
- vii. Compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CISALP, nos termos de Contrato de Programa, quando for o caso.

**CLÁUSULA. 12º.** O CISALP deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo



que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia motivada decisão.

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

---

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**CLÁUSULA. 13°.** O CISALP será organizado conforme as normas do estatuto cujas disposições atendem a este Contrato de Consórcio, a Lei Federal 11.107 de 2005, seu Decreto Regulamentador, pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.036/09 e Constituição Federal de 1998.

**Parágrafo único.** As normas regulamentares sobre o exercício de poder disciplinar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CISALP que não estiverem dispostos neste Contrato de Consórcio deverão ser dispostas no Estatuto, e de forma complementar por resoluções da Assembleia Geral, aprovadas por maioria simples.

---

#### CAPÍTULO II - DO ESTATUTO E SUAS ATUALIZAÇÕES

---

**CLÁUSULA. 14°.** O CISALP será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do contrato de consórcio.

- i. Os estatutos serão aprovados pela assembleia geral;
  - ii. Com relação aos empregados públicos do CISALP, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos;
  - iii. Os estatutos do CISALP produzirão efeito mediante publicação na imprensa oficial e no âmbito de cada ente consorciado;
  - iv. A publicação dos estatutos poderá se dar de forma resumida, desde que na publicação em sítio da rede mundial de computadores – internet [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br) poderá obter seu texto integral.
- 

#### CAPÍTULO III – Do Representante legal e da organização administrativa

---

**CLÁUSULA. 15°.** O CISALP será representado legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral dentre os chefes dos poderes executivos consorciados.

**Parágrafo único.** Em assuntos de interesse comum na área de saúde ou de maior repercussão para as atividades do CISALP, o Presidente estará autorizado a representar os Entes Consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com objetivo de celebrar convênios, contrato de gestão, gestão associada, com entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou dentre outros assuntos.

---

## CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS

---

**CLÁUSULA. 16°.** O CISALP é composto dos seguintes órgãos:

- i. Assembleia Geral;
- ii. Presidência;
- iii. Secretaria Executiva;
- iv. Controle Interno;
- v. Central de Compras;
- vi. Conselho de Secretários de Saúde dos Entes Consorciados.

**Parágrafo único.** O CISALP possui órgãos permanentes, insubstituíveis e interligados, sendo essenciais para a estrutura e manutenção do CISALP.

---

### Seção I - Da Assembleia Geral

---

**CLÁUSULA. 17°.** A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CISALP, sendo órgão colegiado deliberativo, composto pelos Prefeitos de cada um dos Entes Consorciados, em pleno gozo de seus direitos e em exercício de suas funções como agentes públicos.

**Parágrafo Único.** Ninguém poderá representar dois Entes na mesma Assembleia Geral.

**CLÁUSULA. 18°.** A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, na primeira sexta-feira dos meses de maio e novembro de cada ano, e extraordinariamente sempre que convocada nos termos do estatuto.

**§ 1°** As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, mediante publicação de edital na sede do consórcio e envio para todos os municípios consorciados, via correio, correio eletrônico e, ou, aplicativos de comunicação via telefone celular, devendo as comunicações de datas serem efetivadas de maneira a garantir a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia.

**§ 2°** As reuniões extraordinárias obedecerão ao mesmo quórum e regras de instalação das assembleias ordinárias.

**CLÁUSULA. 19º.** As Assembleias Gerais somente serão convocadas mediante convocação do Presidente, Secretaria Executiva, ou requerimento assinado por, no mínimo, 1/3 dos Entes Consorciados.

**Parágrafo único.** A assembleia geral, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem, poderá ser presidida pelo Vice-Presidente, Secretário da Presidência ou por membro (s) da Secretaria Executiva.

**CLÁUSULA. 20º.** A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos entes, em segunda e última convocação, pelo menos 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com a presença de qualquer número de consorciados, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigem outro quórum, assim definidas neste instrumento ou no Estatuto do CISALP.

**CLÁUSULA. 21º.** O Ente Consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá ser votado, considerando inadimplente aquele que:

- i. Deixar de efetuar o integral repasse do Contrato de Rateio por período superior a 30 (trinta) dias;
- ii. Deixar de quitar os valores referentes às prestações de serviços contratados pelo Ente Consorciado por período superior a 30 (trinta) dias;
- iii. Deixar de fornecer documentação solicitada pelo Consórcio e imprescindível ao mesmo, ou deixar de justificar tal omissão, em até 15 (quinze) dias após ser oficiado.

**CLÁUSULA. 22º.** Nas atas da Assembleia Geral, que poderão ser lavradas digitalmente, serão registrados:

- i. Por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral;
- ii. De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;
- iii. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um, dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votarem a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aqueles que a lavraram, por quem presidiu e pelos representantes dos Entes Consorciados e Membros da Secretaria Executiva.

§ 3º Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, publicada em local próprio na sede do CISALP, no endereço eletrônico [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br) e, ainda, encaminhada uma cópia para o Ente Consorciado solicitante para que também seja publicada em local próprio.

§ 4º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos, por aquele que a lavrou e, ao final, por todos os presentes à reunião da Assembleia Geral.

§ 5º Mediante pagamento das despesas de reprodução, cópia da ata e demais documentos, salvo os considerados de caráter sigiloso, serão fornecidos para qualquer do povo.

§ 8º Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro superior à metade dos membros da Assembleia Geral.

**CLÁUSULA. 23º.** Compete à Assembleia Geral:

- i. Homologar o ingresso no CISALP de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;
- ii. Deliberar sobre elaboração, aprovação e modificação do Contrato de Consórcio, Regimento Interno e Estatuto do CISALP;
- iii. Deliberar sobre a dissolução do Consórcio;
- iv. Aplicar a pena de suspensão ou exclusão do quadro de consorciados;
- v. Julgar recurso que verse sobre a suspensão de Ente Consorciado;
- vi. Eleger o presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;
- vii. Destituir o presidente nos casos previstos neste Contrato de Consórcio, ou em caso de dolo ou culpa na gestão do CISALP, ou ainda, mediante proposta assinada por no mínimo 1/3 dos municípios consorciados;
- viii. Deliberar sobre:
  - a) O plano plurianual de investimentos;
  - b) O plano anual de trabalho e propostas orçamentárias elaboradas pela lei.
  - c) O orçamento anual do CISALP, bem como respectivos créditos adicionais inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
  - d) A realização de operação de crédito;
  - e) Autorizar programas de gestão compartilhada de licitações e compras públicas mediante delegação dos Entes consorciados;
  - f) Instituir programas no âmbito do Consórcio e dos Entes consorciados, mediante resolução aprovada pela assembleia geral;
  - g) A fixação, a revisão e o reajuste dos valores e formas de rateio entre os Entes Consorciados, taxa, tarifas e outros preços do CISALP;
  - h) Alienação e gravação de ônus de bens do CISALP;
  - i) Analisar e aprovar as contas referentes ao exercício anterior;
  - j) A criação e forma de remuneração de novos cargos e vagas necessárias ao pleno funcionamento do CISALP;
  - k) As matérias relevantes e urgentes que lhe sejam inclinadas, em caráter excepcional;
  - l) Dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes.
- ix. Apreciar e sugerir medidas sobre:
  - n) A melhoria dos serviços prestados pelo CISALP;
  - p) O aperfeiçoamento das relações do CISALP com órgãos públicos e entidades e empresas privadas;
  - q) Demais assuntos de atuação e de interesse do CISALP.
- x. Aprovar a solicitação e/ou a cessão de servidores de ente federativo consorciado;

§ 1º Somente será aceita a cessão dos servidores com ônus para o CISALP mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presente pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados.

§ 2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam outras que sejam reconhecidas neste Contrato de Consórcio.

---

### Subseção I – Do Voto

---

**CLÁUSULA. 24º.** O voto será público, nominal e individual, sendo que ninguém poderá votar por dois Entes Consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 1º Admitirá o voto secreto nos casos de julgamento em que há aplicação de penalidades a empregados públicos ou a Entes Consorciados.

§ 2º Os Entes Consorciados poderão votar representados, pelo Prefeito ou através de procuração, uma única vez por deliberação.

§ 3º A Secretaria executiva terá direito a um voto de consentimento entre seus membros;

§ 4º O Presidente do CISALP, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas na hipótese de empate na respectiva votação.

§ 5º As deliberações da Assembleia Geral serão por consenso ou por voto da maioria simples dos presentes, exceto nos casos que exija quórum específico.

---

### Subseção II – Da Eleição

---

**CLÁUSULA. 25º.** O presidente será eleito em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

i. Poderão ser apresentadas candidaturas até os primeiros 30 (trinta) minutos da reunião.

ii. Deverá ser apresentada chapa completa para Presidente, Vice-Presidente, Secretário da Presidência e Secretaria Executiva.

iii. Será dada a palavra para que a(s) chapa(s) apresentem seu planejamento e intenções de trabalho para o mandato e entregue cópias para os representantes;

iv. O presidente será eleito mediante voto público e nominal dos representantes dos Entes Consorciados, sejam prefeitos municipais, sejam representantes legalmente designados por procuração;

v. Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número dos votos válidos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos a maioria absoluta dos consorciados.

vi. O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Presidência cessará automaticamente no caso de o eleito deixar de ocupar o cargo de Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado que representa na Assembleia Geral.

vii. Não haverá percepção de remuneração, ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte dos membros da Presidência.

§ 1º Poderá se candidatar a Presidente do CISALP o representante eleito do Ente Consorciado durante a troca de mandato dos Chefes do Poder Executivo pelas eleições municipais.

§ 2º Somente será aceita a candidatura de Chefes de Poder Executivo de Ente Consorciado adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras constituídas com o CISALP.

§ 3º Ocorrendo causas que impeçam a eleição do Presidente, prorrogar-se-á *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

**CLÁUSULA. 26º.** Proclamado eleito o Presidente, este tomará posse, no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente.

§ 1º Tomada posse nomeará a Secretaria Executiva em primeira Assembleia convocada, conforme chapa apresentada na data da eleição.

§ 2º Os membros da Secretaria Executiva deverão ter vasta experiência em Consórcio Público de Saúde, devendo ser comprovada no ato da nomeação.

§ 3º Em caso de haver alteração ou recusa de nomeação no dia da posse de membro (s) da Secretaria Executiva deverá haver motivação e apresentação de novo membro para aprovação de quórum qualificado de 2/3 dos consorciados.

---

### Subseção III - Da Destituição ou Renúncia da Presidência e de Membro da Secretaria Executiva

---

**CLÁUSULA. 27º.** Em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, poderá renunciar ou ser destituído o Presidente, Vice-Presidente e, ou, Secretário da Presidência do CISALP:

§ 1º Para destituição de membro da Presidência deverá haver clara indicação do motivo mediante apresentação de moção de censura e aprovação de quórum qualificado de 2/3 dos consorciados.

§ 2º Será dada a palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para que exerça seu direito de ampla defesa e contraditório, onde decorrido sem mudanças pela Assembleia Geral, estará automaticamente destituído.

§ 3º Caso seja apresentado pelo Presidente sua renúncia, proceder-se-á, na mesma Assembleia, à posse do Vice-Presidente, para completar o período remanescente de mandato e assim será até o Secretário da Presidência.

§ 4º Se houver renúncia ou destituição da chapa completa deverá haver novas eleições, conforme cláusula 25 e 26.

§ 5º Em caso de destituição de membro da Secretaria Executiva, deverá haver clara indicação do motivo, mediante apresentação de moção de censura e aprovação de quórum qualificado de 2/3 dos consorciados e será dada a palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para que exerça seu direito de ampla defesa e contraditório.

§ 6º Se o membro da Secretaria Executiva contar com mais de 10 (dez) anos de serviço no CISALP, em analogia ao artigo 482 CLT, será despedido somente por motivo de falta grave ou

circunstância de força maior, devidamente comprovada em processo administrativo disciplinar com garantia do direito de ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação trabalhista e deste Estatuto;

§ 7º Deverá ser convocada Assembleia especialmente para que seja deliberado e apresentado aos Entes Consorciados substituições, nomeação e exoneração, relativas a membros da Secretaria Executiva.

§ 8º Rejeitada a moção de censura da Presidência ou Membro da Secretaria Executiva, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e no 60 (sessenta) dias seguintes.

---

### Sessão II - Da Presidência

---

**CLÁUSULA. 28º.** A Presidência do CISALP é composta pelos seguintes cargos:

- i. Presidente;
- ii. Vice-Presidente;
- iii. Secretário da Presidência.

**Parágrafo único.** Todos os cargos componentes da presidência serão preenchidos por prefeitos dos Entes Consorciados, mediante apresentação de chapa completa no momento da eleição, nos termos das cláusulas 25 e 26.

---

### Seção III - Da Secretaria Executiva

---

**CLÁUSULA. 29º.** A Secretaria Executiva é órgão de planejamento, coordenação e execução das finalidades operacionais do CISALP, e, deve exercer também o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CISALP, e será composta pelos seguintes membros:

- i. Secretário Executivo;
- ii. Assessor Jurídico;
- iii. Diretor de Transportes;
- iv. Diretor Administrativo-Financeiro;
- v. Diretor de Enfermagem;
- vi. Diretor de Documentos;
- vii. Diretor de Recursos Humanos;
- viii. Diretor de Agendamento.

§ 1º A nomeação dos cargos tratados nesta Cláusula será na forma comissionada, de livre nomeação e exoneração ou função de confiança, nomeado pelo Presidente do CISALP, cuja decisão deverá ser submetida à Assembleia Geral, nos termos do Cláusula 25 e 26;

§ 2º Considerar-se á como período de trabalho o tempo em que os membros da Secretaria Executiva estiverem à disposição, aguardando ou executando ordens, no CISALP ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte,

hospedagem e alimentação pelo recebimento de diárias, cujo valor será fixado em ato da Assembleia Geral e regulamentado por resolução expedida pelo Presidente do CISALP.

§ 3º A Secretaria Executiva reunir-se-á obrigatoriamente, pelo menos 1 (uma) vez por mês.

§ 4º Os membros da Secretaria Executiva, incumbidos da gestão do Consórcio, não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo CISALP, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, disposições do seu Estatuto e deste Contrato de Consórcio.

**CLÁUSULA. 30º.** Compete à Secretaria Executiva:

- i. Promover a execução de atividades administrativas do CISALP;
- ii. Celebrar convênios, contratos, acordos, parcerias e intercâmbios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, segundo os interesses e conveniências do CISALP, nos termos de suas finalidades e objetivos, conforme determinação da Assembleia Geral;
- iii. Assessorar e fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pela Assembleia Geral, Presidência, Conselho de Secretários Municipais de Saúde e Controle Interno, no desenvolvimento de suas funções e atividades;
- iv. Elaborar resoluções, portarias e demais atos administrativos a serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral, ou ao Presidente do CISALP;
- v. Zelar pelo cumprimento e implementação das diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde no âmbito de atuação do CISALP;
- vi. Julgar recursos relativos à:
  - a) Homologação de inscrição e de resultado de concursos públicos;
  - b) Impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
  - c) Aplicação de penalidade a empregados do consórcio;
- vii. Estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para as declarações e ações do CISALP;
- viii. Exercer atribuições delegadas pelo Presidente do CISALP;
- ix. Propor a estruturação das atividades de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação da Assembleia Geral;
- x. Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;
- xi. Melhorar a estruturação das atividades e seus serviços, alteração e modernização do estatuto, plano de carreiras, atualização profissional de pessoal e a respectiva remuneração e jornada de trabalho, tendo em vista o princípio da eficiência.
- xii. Promover o credenciamento dos profissionais, clínicas, laboratórios, hospitais e prestadores de serviços das áreas de saúde;
- xiii. Exercer atribuições delegadas pelo Presidente do CISALP.
- xiv. Elaborar e submeter à Presidência:
  - a) O relatório anual das ações e atividades e a proposta orçamentária;
  - b) A prestação de contas das ações e atividades;
  - c) A escrituração contábil;

- d) A contratação de empregados para prover o seu quadro de pessoal efetivo, para o desempenho de tarefas técnicas, administrativas e de manutenção;
- e) A demissão de empregados;
- f) O plano de cargos, funções, salários e benefícios do CISALP;
- g) Os estatutos, regimentos e suas alterações.
- xv. Verificar a exatidão e a fidelidade dos procedimentos e dados administrativos, financeiros e contábeis;
- xvi. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, plano anual, bem como a execução dos programas e ações do CISALP;
- xvii. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação de recursos do CISALP;
- xviii. Exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do CISALP;
- xix. Apoiar o controle externo na sua missão institucional;
- xx. Estimar a obediência e o respeito aos princípios da Administração Pública, e legislação aplicável, notadamente a lei 4.320/64 e lei complementar 101/2000.

**Parágrafo único:** No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do CISALP, e/ou assessorias e coordenações, os quais comporão o quadro efetivo, ou de provimento em comissão, ou terceirizados, ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, ou exigência legal.

---

#### Seção IV – Do Controle Interno

---

**CLÁUSULA. 31º.** O Controle Interno é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CISALP, que é composto pelo Presidente de Controlador Interno e membros, sendo auxiliados no que couber, pelo Tribunal de Contas.

**§1º** O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada Ente Consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao CISALP.

**§2º** O Controlador Interno será nomeado pelo Presidente por portaria.

**§3º** O Controlador Interno tem como função acompanhar a execução dos atos indicando, em caráter opinativo a execução dos atos indicando, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

---

#### Seção V – Dos Conselho de Secretários Municipais de Saúde

---

**CLÁUSULA. 32º.** O Conselho de Secretários Municipais de Saúde exercerá a função de fiscal e consultor, e terá as seguintes competências:

- i. Auxiliar tecnicamente a Secretaria Executiva;
- ii. Estabelecer as diretrizes a ser observado na elaboração do Plano Plurianual, Plano Anual de Trabalho e demais normas e regulamentos dos serviços de saúde do CISALP;
- iii. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população atendida pelo CISALP;
- iv. Opinar, elaborar relatórios e dar pareceres sobre os profissionais e estabelecimentos prestadores de serviços ao CISALP, submetendo-os à apreciação da Assembleia Geral;
- v. Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- vi. Elaborar a programação e planejamento em conjunto com a Gerência Regional de Saúde e membros do CISALP, da prestação de assistência ambulatorial especializada e de serviços de auxílio diagnóstico-terapia, bem como, de medicamentos e insumos, de acordo, com a complexidade dos serviços e as necessidades dos municípios consorciados;
- vii. Eleger o conselho fiscal;
- viii. Aprovar e alterar a Tabela Oficial de Preços e Procedimentos Médicos para que o CISALP proceda o Credenciamento dos Prestadores de Serviços de Saúde, na forma do art. 78, caput, inciso I e art. 79 da Lei nº 14.133/2021;

**§1º** Os Secretários de Saúde, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Controle Interno e o Secretário Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

**§2º** As decisões dos Secretários de Saúde serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

**§3º** O conselho de Secretários Municipais de Saúde reunir-se-á ordinariamente 4 (quatro) vezes por ano, na primeira 2º feira dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, e extraordinariamente sempre que convocado.

#### **Seção VI – Do Conselho Fiscal**

**CLÁUSULA. 33º.** O Conselho Fiscal será formado por 3 (três) conselheiros efetivos e 3 (três) conselheiros suplentes, os quais serão eleitos pelo conselho de Secretários Municipais de Saúde, dentre seus membros, em reunião convocada para este fim.

**§1º** Aplicam-se analogicamente as normas de eleição da Presidência para a eleição do Conselho Fiscal, cujos mandatos deverão ser coincidentes.

**§2º** O Conselho Fiscal será regido por regimento interno, cabendo a si mesmo a escolha, dentre seus membros, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

**§3º** Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada pela Assembleia Geral.

**§4º** Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verbas indenizatórias por parte dos membros do Conselho Fiscal.

**CLÁUSULA. 34º.** O Conselho Fiscal funcionará sempre que necessário e assim o for exigido em razão das atividades orçamentárias e financeiras do CISALP, mediante convocação de seu Presidente, ou por 1/3 dos membros do Conselho de Secretários Municipais de Saúde.

**§1º** As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas a homologação da Assembleia Geral.

**§2º** O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria absoluta de seus membros integrantes, poderá convocar a Assembleia Geral para as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais do CISALP.

**CLÁUSULA. 35º.** Compete ao Conselho Fiscal:

- i. Fiscalizar permanente o funcionamento e a contabilidade do CISALP;
- ii. Acompanhar e fiscalizar sempre que necessário quaisquer operações econômicas e financeiras do CISALP;
- iii. Exercer controle de gestão e de finalidades do CISALP;
- iv. Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos a Secretaria Executiva e Assembleia Geral.

#### **TÍTULO IV DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

---

#### **CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS**

---

**CLÁUSULA. 36º.** Somente poderão prestar serviços remunerados ao CISALP os contratados para empregos públicos, através de concurso público, os nomeados para exercício de cargo em comissão e de livre nomeação e exoneração previstos neste Contrato de Consórcio, servidores cedidos pelos Entes Consorciados ou conveniados, e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela Lei 14.133/2021.

**§1º** Os agentes públicos incumbidos da gestão do CISALP não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

**§2º** A atividade de Presidente, Secretários Municipais de Saúde, bem como a participação dos representantes dos Entes Consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do CISALP não previstas neste Contrato de Consórcio não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante.

---

#### **Seção I – Do Regime Jurídico Funcional**

---

**CLÁUSULA. 37º.** Os empregados do CISALP e os nomeados para exercer cargos em comissão serão regidos pelo regime jurídico funcional da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Estatuto e Regimento Interno do CISALP e onde for omissivo, por analogia será aplicada a Lei Federal nº 8.112 de 1990.

**CLÁUSULA. 38º.** O Estatuto e regulamento de pessoal do CISALP, aprovado por resolução do Presidente, aprovado em Assembleia Geral, deliberará sobre a descrição das funções, lotação e jornada de trabalho dos empregados públicos, bem como sobre o regime disciplinar.

**CLÁUSULA. 39º.** A deliberação sobre jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação ordinária e extraordinária, podendo haver alterações, provisória ou definitiva, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas às hipóteses fixadas no contrato de trabalho.

**Parágrafo único.** A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Secretaria Executiva, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira orçamentária, ou caso demonstrado que não haverá prejuízos ao CISALP, a pedido do empregado público.

---

## Seção II – Dos Empregados Públicos

---

**CLÁUSULA. 40º.** Para a execução de suas atividades disporá o CISALP de quadro de pessoal composto de empregados públicos.

**§ 1º** Ficam criados os seguintes cargos em comissão, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração:

- i. 1 (um) Secretário Executivo;
- ii. 1 (um) Assessor Jurídico;
- iii. 1 (um) Diretor de Transporte;
- iv. 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro;
- v. 1 (um) Diretor de Enfermagem;
- vi. 1 (um) Diretor de Documentos;
- vii. 1 (um) Diretor de Recursos Humanos;
- viii. 1 (um) Diretor de Agendamento;
- ix. 4 (quatro) coordenadores de Setor;
- x. 1 (um) Controlador Interno.

**§ 2º** Ficam criados os seguintes cargos de empregos providos por meio de concurso público:

- i. 5 (cinco) Auxiliares Administrativos;
- ii. 4 (quatro) Auxiliares de Serviços Gerais.
- iii. 1 (um) Contador;
- iv. 2 (um) Enfermeiros;
- v. 3 (dois) Técnicos em Enfermagem;
- vi. 1 (um) Técnico em Radiologia;

vii. 4 (quatro) Recepcionistas;

viii. 1(um) Farmacêutico;

ix. 1 (um) Motorista.

§ 1º A remuneração inicial dos empregados públicos é definida em edital de concurso público, e a Secretaria Executiva deverá conceder, atendendo a Lei Orçamentária Anual, o reajuste anual de remuneração de acordo com o deliberado em Assembleia Geral tendo como partido índices nacionais, inclusive para adequar ao piso profissional dos empregados públicos.

§ 2º O auxílio alimentação concedido por meio de resolução aos empregados públicos efetivos e comissionados não compreenderá remuneração.

**CLÁUSULA. 41º.** Os empregados do CISALP ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto nas hipóteses de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os editais de concurso público, após aprovados pela Secretaria Executiva deverão ser subscritos pelo Presidente do CISALP.

§ 2º Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os Entes Consorciados.

**CLÁUSULA. 42º.** A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Secretaria Executiva, aplicando-se as normas e regulamentos celetistas, passando se por regime disciplinar.

**CLÁUSULA. 43º.** Os empregados públicos não poderão ser cedidos, inclusive para os Entes Consorciados, permitindo o afastamento não remunerado, para que o empregado público do CISALP exerça cargo em comissão nos termos do que prever o Estatuto e regulamento de pessoal.

---

#### **Subseção I – Dos Empregados/Servidores Públicos cedidos para o CISALP**

---

**CLÁUSULA. 44º.** Para os servidores ou empregados públicos cedidos ao CISALP pelos entes da Federação consorciados, ou os com ele conveniados, na forma e condições da legislação de cada um, bem como da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e deste instrumento, será observado:

i. Os servidores ou empregados públicos recebidos em cessão, com ou sem ônus para o cedente, permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário;

ii. A Assembleia Geral, levando em conta o valor da remuneração recebida no município de origem, poderá autorizar, para fins de adequação ao vencimento do cargo a ser ocupado no Consórcio, ou como forma de incentivo, o pagamento de gratificação aos servidores cedidos pelos entes da Federação que o compõem; assim como poderá efetivar o pagamento de verba indenizatória para ressarcimento de despesas e gastos com alimentação e estadia ou deslocamento, devidamente comprovadas através de documento idôneo;

iii. O pagamento de adicionais ou gratificações, não configura vínculo novo do servidor ou empregado público cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

iv. No caso de cessão com ônus para o cedente, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

---

### Subseção II – Da contratação Temporária

---

**CLÁUSULA. 45°.** Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**§ 1°** Para fins de contratação temporária, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- a) Assistência a situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais;
- b) Combate a surtos endêmicos e atendimento de programas e convênios;
- c) Substituição de pessoal por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração ou demissão, na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público;
- d) Substituição nos casos de férias, licença e/ou afastamento do exercício do cargo sem remuneração para tratamento de saúde do empregado ou de ente familiar, conforme prévia motivação e deferimento;
- e) Atender outras situações de emergência que vierem a ocorrer, mediante proposição da Assembleia Geral e Secretários Municipais de Saúde;
- f) Alteração do perfil assistencial decorrente de sazonalidade;
- g) Para a execução de projetos de cooperação implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais, cuja execução dar-se-á pelo CISALP de forma total ou associada e que não tenham caráter permanente.

**§ 2°** As contratações temporárias serão realizadas preferencialmente obedecendo à ordem de classificação da lista de chamada do último concurso realizado pelo CISALP, e, excepcionalmente mediante processo seletivo simplificado que deverá atender ao seguinte procedimento:

- a) Edital de chamamento, publicado na imprensa em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para inscrição;
- b) Seleção mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e a experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no CISALP, previamente estabelecidas no edital de chamamento;

**§ 2°** Os contratados temporários exercerão as funções do emprego público vago ou a ser criado, conforme o caso, e perceberão a remuneração e jornada de trabalho estipulada em contrato de trabalho com cláusulas estipuladas pelo CISALP.

**§ 3°** O Secretário Executivo poderá efetuar a contratação de estagiários, por processo seletivo, nos termos da lei.

**CLÁUSULA. 46°.** As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovação desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.

**Parágrafo Único.** É nula e proibida a contratação por tempo determinado para provimento definitivo de emprego público.

---

### Seção III – Da Equipe De Apoio Técnico

---

**CLÁUSULA. 47°.** A Equipe de Apoio exerce a função de assessoramento técnico na Secretaria Executiva.

**CLÁUSULA. 48°.** Para a execução das atribuições da Secretaria Executiva, fica autorizada a contratação, mediante os ditames da Lei de Licitações, de empresas ou profissionais autônomos, devidamente habilitados, para prestarem os serviços técnicos necessários na área contábil, financeira ou jurídica, ou, ainda, em outras áreas que se mostrem necessárias.

**Parágrafo Único.** Para os cargos de assessoramento, direção e chefia, poderão ser criados cargos públicos em comissão, cujos provimentos dar-se-ão por livre nomeação e exoneração, desde que a criação dos mesmos seja objeto de deliberação pela Assembleia Geral.

---

## CAPÍTULO II – DOS RECURSOS HUMANOS

---

**CLÁUSULA. 49°.** A contratação de pessoal dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para os cargos comissionados e de confiança e os de contratação temporária para atender o excepcional interesse público.

**§1º** Os cargos comissionados e de confiança serão preenchidos por escolha do Presidente e do Secretário Executivo, e deliberados por Assembleia Geral, nos casos previstos na lei, conforme cláusulas 25 e 26 deste Contrato de Consórcio.

**§2º** Poderão ser nomeados para cargos da Secretaria Executiva, empregado público já pertencente ao quadro de empregados admitidos por meio de concurso público, desde que, suspenso o primeiro contrato de trabalho, não podendo acumular funções.

**CLÁUSULA. 50°.** É vedada a admissão de empregado para o exercício de atividade diversa da inerente ao seu cargo, exceto quando se tratar de cargo de provimento de confiança e comissionado.

**CLÁUSULA. 51°.** As normas para a realização de concurso serão elaboradas e aprovadas pela Secretaria Executiva, com auxílio da Equipe Técnica e dos Secretários Municipais de Saúde e deverão atender aos preceitos da legislação vigente.

**CLÁUSULA. 52°.** A Secretaria Executiva admitirá os aprovados em concurso de acordo com as necessidades do serviço, obedecendo à ordem de classificação.

**CLÁUSULA. 53°.** O concurso terá validade de até 02 (dois) anos a partir da publicação dos resultados, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Presidência.

**CLÁUSULA. 54°.** São considerados requisitos básicos para a admissão:

- i. Aprovação em concurso público;
- ii. Apresentação dos documentos exigidos por Lei e pelas normas próprias do CISALP;
- iii. Outros previstos em Lei ou no Edital do Concurso;

**CLÁUSULA. 55°.** Ao ser admitido, o empregado deve passar por um processo de integração ao ambiente de trabalho, devendo ser-lhe proporcionado programa de treinamento que informe das normas, direitos e deveres, bem como outros elementos necessários ao desempenho da função.

**CLÁUSULA. 56°.** A admissão não vinculará o empregado a uma unidade, jornada de trabalho ou remuneração, tendo a Administração discricionariedade no seu remanejamento.

**CLÁUSULA. 57°.** A lotação ou movimentação do empregado, nas unidades do Consórcio, será feita pela Secretaria Executiva.

**§1º** Na hipótese de extinção da unidade, o empregado poderá ser relotado em outra que admita as mesmas atribuições e habilidades profissionais, sendo assegurado treinamento e adaptação para as novas funções, quando o caso.

**§ 2º** Em não sendo possível a relotação, o empregado terá seus direitos garantidos de acordo com as prerrogativas da CLT.

---

## TÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

---

**CLÁUSULA. 58°.** Observada a autonomia municipal e o disposto no Contrato de Consórcio Público, o CISALP, tem ainda por finalidade, ordenar a utilização dos recursos disponíveis para reforçar o papel de seus integrantes na elaboração e gestão das políticas públicas de saúde, obedecendo às normas e diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente, possibilitando a gestão associada de serviços públicos por meio do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial, de forma direta ou indireta, suplementares ou complementares ao SUS, podendo firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não governamentais, para o alcance de seus objetivos, inclusive o Governo Federal.

§ 1º A execução das receitas e das despesas do CISALP obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, em especial a Leis Federais e suas alterações de números 4.320/1964, 14.133/2021e 11.107/2005 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º O CISALP estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos contratados e renúncia de receitas, sem prejuízo de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

**CLÁUSULA. 59º.** Os Entes Consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CISALP, desde que se tornou pessoa jurídica de direito público.

**CLÁUSULA. 60º.** Os Entes Consorciados ao ratificarem, por lei, o presente Contrato de Consórcio, autorizam a gestão associada dos serviços públicos prestados pelo CISALP remunerados ou não pelo usuário, estabelecidos mediante contrato de rateio, contrato de programa, ou contrato de gestão.

**CLÁUSULA. 61º.** A contabilidade do CISALP deverá apresentar anualmente demonstrativo que permita que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

i. O investido e arrecadado em cada serviço;

ii. A situação patrimonial;

§ 1º Todas as demonstrações financeiras deverão publicadas no sítio [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br) na rede mundial de computadores–internet; ou, alternativamente, em quadro próprio para publicações na sede do Consórcio.

§ 2º Com objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o CISALP fornecerá as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos Entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

iii. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas na internet e enviadas por meio de ofício;

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se consideram genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

**CLÁUSULA. 62º.** O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo CISALP, pertence aos Entes Consorciados e deverá ser contabilizado como receita orçamentária dos mesmos.

**CLÁUSULA. 63°.** Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- i. Contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;
- ii. Remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados através de Contrato de Prestação de Serviços;
- iii. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- iv. Os saldos do exercício;
- v. As doações e legados;
- vi. O produto de alienação de seus bens livres;
- vii. O produto de operações de crédito;
- viii. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;
- ix. Os créditos e ações;
- x. O produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, quando o mesmo lhe for direcionado pelos consorciados através do Contrato de Rateio;
- xi. Os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;
- xii. Transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

**§ 1°** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, seja provenientes de excesso de arrecadação, resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 2°** Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiras.

**CLÁUSULA. 64°.** O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os Entes Consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

**Parágrafo único.** A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

---

## TÍTULO VI DOS CONTRATOS

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**CLÁUSULA 65°.** Todas as contratações do Consórcio obedecerão aos ditames da legislação nacional de regência das licitações e contratações públicas, do prescrito no presente instrumento e das normas que o Consórcio vier a adotar.

**§1º** Todos os editais de licitação deverão ser publicados em sítio eletrônico mantido pelo CISALP, no portal nacional de contratação públicas e no Diário Oficial Eletrônico do CISALP e na imprensa oficial do Ente consorciado de maior nível, prescindindo de publicação no Diário Oficial Eletrônico do CISALP na hipótese de dispensas formalizadas em razão do valor.

**§2º** Para fins de aplicação do disposto no §1º será considerado Ente consorciado de maior nível o Ente consorciado que possuir diário oficial eletrônico próprio e, de forma cumulativa, contar com a maior população segundo a última estimativa ou censo populacional do IBGE.

OU

**§2º** Para fins de aplicação do disposto no §1º será considerado Ente consorciado de maior nível o Ente consorciado que possuir diário oficial eletrônico próprio e, de forma cumulativa, contar com o maior valor total de repasse per capita ao consórcio, somados todos os repasses realizados no exercício anterior.

**§3º** Por deliberação da Assembleia poderão ser adotados outros meios de publicidade das licitações e contratos do CISALP.

**§4º** A contratação de serviços médicos terceirizados deverá sempre que possível ocorrer através de procedimento auxiliar do Credenciamento previsto no art. 78, inciso I e art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA 66°.** O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 75, inciso XI, da Lei no. 14.133/2021.

---

### Sessão I – Contrato de Rateio

---

**CLÁUSULA. 67°.** Contrato de rateio é o meio pelo qual os Entes Consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas de CISALP.

**CLÁUSULA. 68°.** Os Entes Consorciados somente entregarão recursos ao CISALP mediante contrato de rateio, através débito em conta corrente, emissão de boletos ou transferência bancária.

i. O cálculo do valor do rateio de cada Ente Consorciado será referente a população *per capita*, estabelecido pelo último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE, e deverá ser deliberado em Assembleia o seu reajuste ou revisão que deverá ocorrer em cada exercício financeiro, respeitado as previsões contábeis e financeiras;

ii. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos;

iii. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

iv. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

v. Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio e respondem subsidiariamente pelas obrigações do CISALP.

**Parágrafo único.** Constitui ato de improbidade administrativa celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei, conforme inciso XV, artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92.

**CLÁUSULA. 69º.** Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

**Parágrafo único.** A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

**CLÁUSULA. 70º.** É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

**CLÁUSULA. 71º.** O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

**CLÁUSULA. 72º.** O Contrato de Programa é instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro Ente da federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

§ 1º Será dispensável a licitação para celebração de contrato de programa com ente da federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do inciso XI, do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, observado o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no [art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.](#)

**CLÁUSULA. 73º.** O contrato de programa, no caso de envolver prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos Entes Consorciados, deverá:

- i. Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e
- ii. Prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

- i. Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- ii. As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- iii. O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;
- iv. A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- v. A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- vi. O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que

integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º desta cláusula será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a Consórcio Público.

---

### Sessão III – Termo de Parceria

---

**CLÁUSULA. 74º.** Termo de parceria é instrumento passível de ser firmado entre CISALP e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de interesse público, destinado a formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

---

### Sessão IV – Convênios

---

**CLÁUSULA. 75º.** Convênio administrativo é um instrumento firmados entre entidades da administração pública direta ou indireta e/ou entidades particulares sem fins lucrativos, para realização de objetivos de interesse comum entre os participantes.

§ 1º Fica autorizado o Consórcio firmar convênios, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais e estrangeiras.

§ 2º O Consórcio poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 38 do Decreto nº 6.017/07.

---

### Sessão V – Contrato de Gestão

---

**CLÁUSULA. 76º.** Contrato de gestão é instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei Federal nº9.649/98, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

**CLÁUSULA. 77°.** Fica autorizado o CISALP a licitar, outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, firmar convênios, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras para realização de atividades de interesse comum.

**§ 1°** Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Lei nº 13.821/2019)

**§ 2°** O CISALP poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Entes Consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 38 do Decreto nº 6.017 de 17.1.2007.

**§ 3°** O CISALP poderá prestar serviços em prol de outras entidades pública ou privadas, desde que haja a cobrança dos valores respectivos em patamares de mercado.

---

## TÍTULO VII DO PATRIMÔNIO

---

**CLÁUSULA. 78°.** Constituem patrimônio do CISALP:

- i. Os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- ii. Os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e por particulares.

**CLÁUSULA. 79°.** Os entes da Federação que forem admitidos após o CISALP ter integrado bens a seu fundo social, terão que contribuir na proporção e quantias a serem definidas em instrumento específico ou conforme o contrato celebrado com o ente, que poderá se dar pela doação de bens ou de serviços.

**CLÁUSULA. 80°.** Aos entes da Federação que já integram ao CISALP tem sua cota parte de patrimônio referente ao valor proporcional ao do rateio a ser pago deliberado por Assembleia Geral.

**Parágrafo único.** Os Entes Consorciados poderão contribuir com o patrimônio do CISALP com doações, destinação ou cessão do uso de bens moveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

**CLÁUSULA. 81°.** A alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio do CISALP serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral, que aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos consorciados, em primeira chamada, e maioria dos presentes em segunda chamada após 30 (trinta) minutos da primeira chamada.

**Parágrafo único.** A alienação de bens móveis inservíveis dependerá de aprovação da Comissão de Patrimônio e da Secretaria Executiva.

---

## TÍTULO VIII

## CAPÍTULO I - DA RETIRADA

---

**CLÁUSULA. 82°.** A retirada de membro do CISALP dependerá de ato formal de seu representante em Assembleia Geral, nos termos do presente Contrato de Consórcio e na forma previamente disciplinada por lei específica pelo ente retirante, obedecido o artigo 11 da Lei Federal nº 11.107/05.

**CLÁUSULA. 83°.** A retirada não prejudicará as obrigações constituídas entre consorciados e o que se retira do CISALP.

**Parágrafo único.** A cota parte de patrimônio destinado ao CISALP pelo Ente da Federação que se retira ficará automaticamente incorporado ao patrimônio do Consórcio

---

## CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO

---

**CLÁUSULA. 84°.** A exclusão de Ente Consorciado ao CISALP só é admissível havendo justa causa.

**Parágrafo único.** Nenhum Ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

**CLÁUSULA. 85°.** São Hipóteses de exclusão do Ente Consorciado:

- i.** A não inclusão pelo Ente Consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de doação suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- ii.** A subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidade iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral;
- iii.** A falta de repasse parcial ou total, por prazo superior a 90 (noventa) dias, dos valores referentes ao Contrato de Rateio;
- iv.** O não pagamento, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, dos serviços contratados com o CISALP;
- v.** A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, por 2/3 da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

**§ 1°** A exclusão prevista nos incisos ii, iii, iv e v somente ocorrerá após previa suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, período em que o Ente Consorciado poderá se reabilitar.

**§ 2°** O Estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

**CLÁUSULA. 86°.** Os procedimentos administrativos para a aplicação da pena de exclusão serão feitos respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1° A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral exigindo 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2° Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da lei que vier a substituí-la.

§ 3° Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido a Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte da ciência da decisão.

**CLÁUSULA. 87°.** Eventuais débitos pendentes de Ente Consorciado excluído e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de exclusão, serão objeto de ação de execução contra a fazenda pública prevista no artigo 910 do Código de Processo Civil, que terá por título extrajudicial o Contrato de Rateio, Contrato de Programa, Convênio de Transporte ou outro que houver sido descumprido.

**CLÁUSULA. 88°.** A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre consorciados excluído e o CISALP e/ou Ente Consorciado.

**CLÁUSULA. 89°.** Os bens destinados ao CISALP pelo consorciado excluído seguem as mesmas disposições dos casos de retirada contido no parágrafo único da Cláusula 81.

---

## TÍTULO IX DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

---

**CLÁUSULA. 90°.** A extinção do contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos Entes Consorciados.

§ 1° A Assembleia Geral deliberará sobre a alteração do contrato de Consórcio Público;

§ 2° A Assembleia Geral deliberará sobre destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes ao CISALP ou, ainda alienados onerosamente, se possível, e seus produtos rateados em cotas conforme a participação de cada Ente Consorciado no Contrato de Rateio.

§ 3° Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Entes Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos beneficiários ou dos que deram causa à obrigação.

**CLÁUSULA. 91°.** Com a extinção, o pessoal cedido ao CISALP retornará aos seus órgãos de origem e aos empregos públicos terão automaticamente reincididos os seus contratos de trabalho com o Consórcio.

---

**TÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

---

**CLÁUSULA. 92°.** A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com os seguintes princípios:

- i. Respeito á autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do CISALP depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;
- ii. Solidariedade, em razão da qual os Entes Consorciados se comprometem a não praticar atos que impeçam a implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;
- iii. Efetividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;
- iv. Transparência pelo que não poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo do Ente Federativo Consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;
- v. Eficiência, que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

**CLÁUSULA. 93°.** Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Ente Consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de Consórcio Público.

**CLÁUSULA. 94°.** Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser tomadas por aclamação.

**CLÁUSULA. 95°.** Os membros das unidades de direção e administração do CISALP não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

**CLÁUSULA. 96°.** Para dirimir eventuais controvérsias do Contrato de Consórcio Público, Estatuto e Contratos que originar, fica eleito o Foro da Comarca de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

**CLÁUSULA. 97°.** Conforme § 2° do artigo 7° do Decreto n° 6.017/07, a alteração no presente Contrato de Consórcio passa a vigorar a partir de sua publicação.

Lagoa Formosa, 04 de novembro de 2022.

---

**João Batista Terto da Cunha**  
Prefeito de Arapuá

---

**Oseias Cardoso Queiroz**  
Prefeito de Brasilândia de Minas

---

**César Caetano de Almeida Filho**  
Prefeito de Carmo do Paranaíba

---

**Agnaldo Ferreira da Silva**  
Prefeito de Cruzeiro da Fortaleza

---

**Nelson Pereira de Brito**  
Prefeito de Dom Bosco

---

**José Dias de Oliveira**  
Guarda Mor

---

**Adílio Alex dos Reis**  
Prefeito de Guimarães

---

**Auro José Pereira**  
Prefeito de Lagamar

---

**Edson Machado de Andrade**  
Prefeito de Lagoa Formosa

---

**Edson Sabino de Lima**  
Prefeito de Lagoa Grande

---

**Gilberto Ernane de Lima**  
Prefeito de Matutina

---

**Igor Pereira de Lima**  
Prefeito de Paracatu

---

**Luis Eduardo Falcão Ferreira**  
Prefeito de Patos de Minas

---

**Rhenys da Silva Cambraia**  
Prefeito de Presidente Olegário

---

**Valdemir Diógenes da Silva**  
Prefeito de Rio Paranaíba

---

**José Humberto Ribeiro**  
Prefeito de Santa Rosa da Serra

---

**Fabiano Magella Lucas de Carvalho**  
Prefeito de São Gonçalo do Abaeté

---

**Denise Abadia Pereira Oliveira**  
Prefeita de São Gotardo

---

**Paulo Giovani Silveira de Melo**  
Prefeito de Serra do Salitre

---

**Ivan Pereira Nunes**  
Prefeito de Tiros

---

**Walter Pereira Filho**  
Prefeito de Varjão de Minas

---

**Jacques Soares Guimarães**  
Prefeito de Vazante

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

**CISALP**  
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO